

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021

PROCESSO Nº 59540.001691/2021-37

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF: 10.446.347/0005-40, com endereço na Travessa Pedro Garcia Moreno Neto, 50, Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP: 49041-146, por seu representante legal “in fine” assinado, com a devida vênia, vem, tempestivamente, perante V. Sra., com fundamento no item 5.1

IMPUGNAR O EDITAL

nos termos a seguir articulados:

I - PREÂMBULO E TEMPESTIVIDADE:

A CODEVASF publicou o edital de Licitação n.º 37/2021, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, nas unidades sob jurisdição da 4ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada em Aracaju, Estado de Sergipe, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”.

Ao compulsar as cláusulas do edital, a impugnante percebeu que a Secretaria de Licitações da CODEVASF **exigiu** que as licitantes apresentassem documento que comprove possuir “**Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE –**

Produto controlado pelo Comando do Exército”.

Não obstante a isso, a atividade de segurança privada é fiscalizada pela Polícia Federal e não pelo Exército, já que esta não se ocupa na fabricação, comércio, importação, exportação de produtos controlados, conforme melhor exposição no subtópico seguinte.

Ademais, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, posto que é protocolizada dentro do prazo fatal (16/12/2021), razão pela qual pugna pelo seu recebimento e posterior **DEFERIMENTO** para que sejam ajustadas as cláusulas objeto de impugnação.

II – DO MÉRITO

- a) **IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR REGISTRO E/OU CADASTRO NO MINISTÉRIO DA DEFESA RELATIVOS AOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO EXÉRCITO. EMPRESA QUE SE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL.**

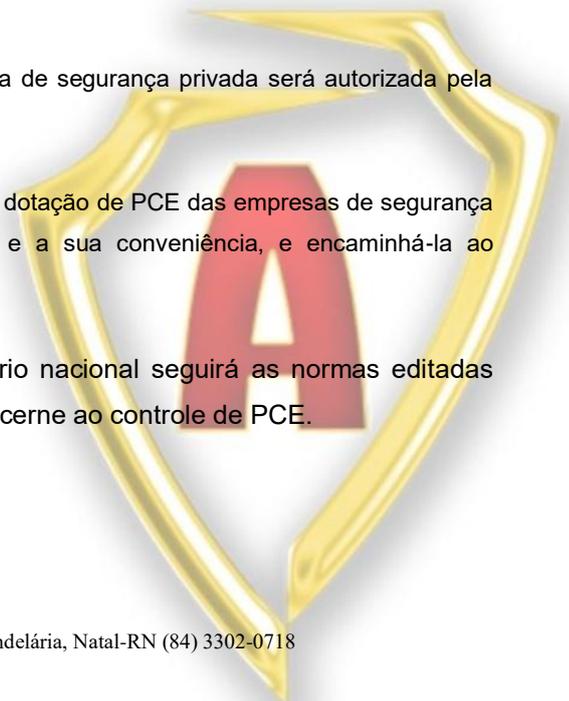
A exigência em comento não se aplica à empresa impugnante, isso porque esta não é fiscalizada pelo Exército, mas sim pela Polícia Federal, conforme enquadramento normativo da Portaria 3233/2012 da Polícia Federal.

Aliás, a previsão textual encontra-se no próprio Decreto Vigente:

Art. 77. A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.

Art. 78. Caberá à Polícia Federal definir a dotação de PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.

Art. 83. O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.



§ 2º O tráfego de PCE das empresas de **segurança privada e transporte de valores seguirá as normas editadas pela Polícia Federal.**

Portanto, à luz da previsão legal acima, a autorização para aquisição e fiscalização de produtos controlados pelo Exército, por empresas de segurança privada, cabe ao **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.**

A Portaria 3233/2012 disciplina a matéria, observe-se:

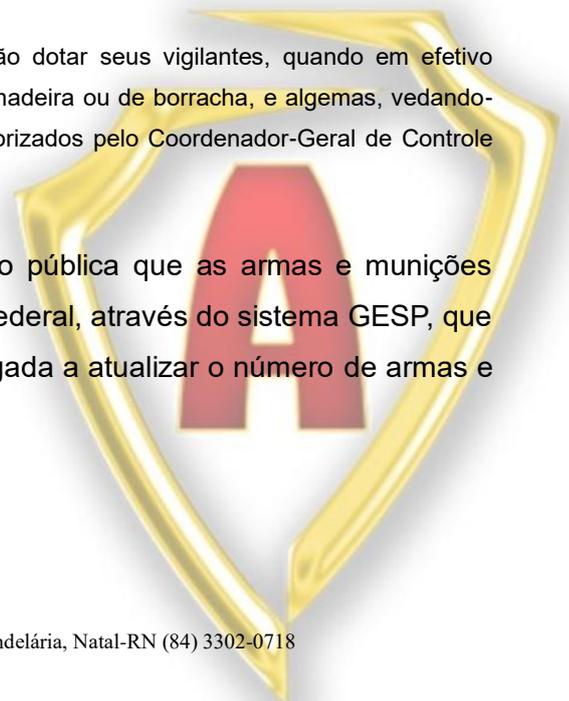
Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

Art. 114. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos descritos nesta Portaria, cabendo ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, autorizar, em caráter excepcional e individual, a aquisição e uso pelas empresas de outras armas e equipamentos, considerando as características estratégicas de sua atividade ou sua relevância para o interesse nacional.

§ 1º As empresas de vigilância patrimonial poderão dotar seus vigilantes, quando em efetivo serviço, de revólver calibre 32 ou 38, cassetete de madeira ou de borracha, e algemas, vedando-se o uso de quaisquer outros instrumentos não autorizados pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.

O cerne da questão é esclarecer à administração pública que as armas e munições utilizadas pela impugnante são fiscalizadas pela Polícia Federal, através do sistema GESP, que a empresa especializada na prestação de serviços é obrigada a atualizar o número de armas e munições existentes.



Além disso, a Polícia Federal é responsável pela expedição de alvará de autorização e revisão de funcionamento, assim como autorizar a aquisição de armas de fogo. Portanto, a impugnante é submetida ao crivo da Fiscalização da Polícia Federal e não do Exército.

Assim, inexistente obrigatoriedade de obter título de registro perante o Exército Brasileiro, uma vez que as atividades executadas pela impugnante são controladas e fiscalizadas diretamente pela Polícia Federal, não se sujeitando ao Decreto em epígrafe.

b) DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JURISPRUDÊNCIA DO TCU. VÁRIOS PRECEDENTES QUE IMPEDEM A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ALÉM DAQUELES PREVISTOS NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI 8.666/1993. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Concessa venia, além das irregularidades ventiladas nos subtópicos acima, não se pode olvidar que a exigência disposta na cláusula 3.5.1.5 do edital, ofende o princípio da legalidade e a **jurisprudência firme da Corte Suprema de Contas**, até mesmo porque constitui flagrante ofensa ao princípio da competitividade.

É que o documento exigido pela administração pública não está previsto como requisito de participação nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cuja melhor doutrina e a jurisprudência compreendem como “rol exaustivo”, ou seja, não é permitido que a CPL exija documentos além daqueles neles previstos.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)

As exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem

contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações, **aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/16**, é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

A propósito, não é de hoje que este é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Eis um de seus arestos:

Decisão nº 532/09 - Tribunal Pleno - Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Exercício De 2006):

(...) 4. Não exigir quitação de contribuições sindicais para habilitação de licitantes, atentando para o rol taxativo dos artigos 27 e ss, da Lei Federal nº. 8.666/93; (destacado)

(...) Processo nº 1401047-1 - Medida Cautelar Referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 04/2014, da Prefeitura Municipal de Ipojuca.

(...) 6. Exigência de documentos além do rol taxativo estabelecido na Lei de licitações.

(...) Outro ponto, também, que tornou imperiosa a Cautelar foi a exigência de documentos não previstos na legislação, como a apresentação, por parte dos licitantes, dos documentos para credenciamento, proposta de preços e habilitação com firma reconhecida em cartório competente (item 8.1.1 do Edital e 2.5 do Termo de Referência) e a apresentação pelo licitante de certificado de regularidade profissional do contador que assinou o balanço (subitem 2.7.8.6 do Termo de Referência).

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário) (destacado)

Conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31, do Estatuto das Licitações para fins de habilitação, **não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) - (TCU – Acórdão nº 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado).

Além dos precedentes acima citados, transcrevemos um deles na íntegra:

Acórdão 7806/2018-Segunda Câmara

PARAÍBA – Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1839, Bairro dos Estados - João Pessoa

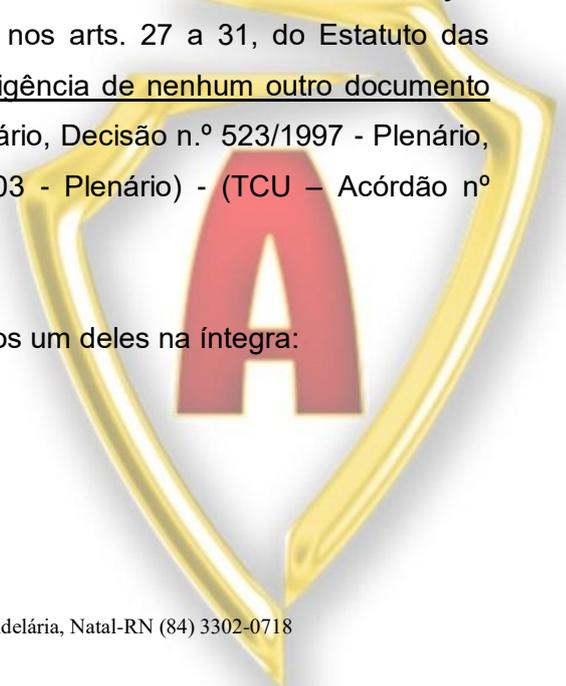
PARAÍBA – Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco - Campina Grande

RIO GRANDE DO NORTE – Rua Prefeito Sandoval Cavalcante Albuquerque, 50, Candelária, Natal-RN (84) 3302-0718

PERNAMBUCO – Rua Tabira, 122, Boa Vista - Recife

SERGIPE – Tv. Pedro Garcia Moreno Neto, 50, Inácio Barbosa - Aracaju

Central de Atendimento 24 horas - 0800 556 1700



Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Excerto

Proposta de Deliberação:

Em exame a Representação formulada pelo engenheiro [representante], proprietário da [empresa 1], a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública 1/2015 promovida pelo Município de Jurema/PI.

[...]

36.Com efeito, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação desses certificados não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, dentre os quais não constam os documentos acima relacionados.

37.Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador, em que essa compreensão está bem explicitada:

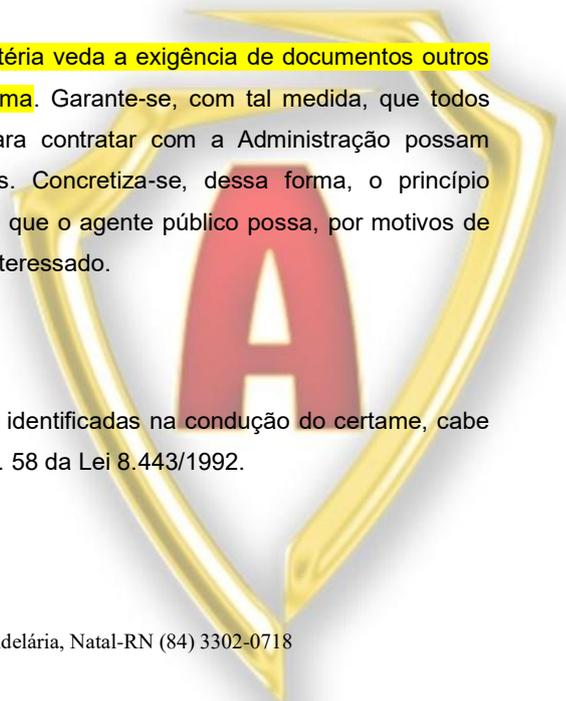
Documentação exigida para habilitação

[...]

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42.Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.



Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar individualmente aos Srs [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Com efeito, este também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Veja-se:

Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA).

Dito isto, também por este motivo, a exigência disposta no subitem 3.5.1.5 do edital, não se sustenta, **já que tal requisito NÃO constitui documento de habilitação previsto nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93**, cuja disposição é inquestionavelmente aplicável no presente caso, visto que a lei 13.303/16 não regulamenta neste particular.

III – DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria, o **DEFERIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO** para excluir dentre as cláusulas previstas em edital a obrigatoriedade de apresentar “Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto controlado pelo Comando do Exército” tendo em vista constituir clara restrição ao caráter competitivo do certame, conforme fatos e fundamentos expostos, que integram o

GRUPO ALERTA

UM NOVO CONCEITO EM SEGURANÇA PRIVADA E SERVIÇOS

FORÇA ALERTA

SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

Central de Atendimento: 0800 556 1700

comercial3@grupoalertasv.com.br

presente pedido como se aqui estivessem transcritos.

N. Termos,

P. Deferimento.

Aracaju-SE, 16 de dezembro de 2021.

FORÇA ALERTA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

C.N.P.J/MF: 10.446.347/0005-40



PARAÍBA – Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1839, Bairro dos Estados - João Pessoa

PARAÍBA – Rua Estelita Cruz, 221, Alto Branco - Campina Grande

RIO GRANDE DO NORTE – Rua Prefeito Sandoval Cavalcante Albuquerque, 50, Candelária, Natal-RN (84) 3302-0718

PERNAMBUCO – Rua Tabira, 122, Boa Vista - Recife

SERGIPE – Tv. Pedro Garcia Moreno Neto, 50, Inácio Barbosa - Aracaju

Central de Atendimento 24 horas - 0800 556 1700